



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2024**

Altera a Resolução Normativa TRT7 nº 14, de 2 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo e sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados(as) e para acesso ao 2º grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Durval César de Vasconcelos Maia, presentes os (as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho e a Excelentíssima Procuradora Georgia Maria da Silveira Aragão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 525, de 27 de setembro de 2023, que alterou a Resolução CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 561, de 27 de maio de 2024, que alterou as Resoluções CNJ nºs 106/2010 e 401, de 16 de junho de 2021, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e às diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a Resolução Normativa TRT7 nº 14, de 2 de dezembro de 2022, às Resoluções CNJ nºs 525, de 27 de setembro de 2023, e 561, de 27 de maio de 2024;

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos e demais manifestações constantes do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) nº 8178/2023,

## RESOLVE:

**Art. 1º** A Resolução Normativa TRT7 nº 14, de 2 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 19-A:

“Art. 3º-A. No acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, caso não seja alcançada, no concernente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

I - magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;

II - magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

III - magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução quanto à formação de listas tríplexes consecutivas.” (NR)

“Art. 19-A. As notas finais dos(as) candidatos(as) estarão sujeitas à incidência de adicional e valorização de ação afirmativa em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze por cento), após a apuração.

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.” (NR)

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 5 de julho de 2024.

**DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA**

Presidente do Tribunal